



ABERTURA PRAZO DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR - CONCORRÊNCIA 010_26

Informo, por meio do presente, que recebi da Divisão de Contabilidade e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente resposta em relação à análise do Balanço Patrimonial e dos atestados de Qualificação Técnica, respectivamente, exigidos para fins de habilitação da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.

Em relação ao Balanço Patrimonial, informa a Divisão responsável que o mesmo está aprovado.

No tocante aos atestados de Capacidade Técnica apresentados para fins de atendimento às parcelas de maior relevância técnica (8.2.3.d do Edital), informa a Divisão responsável que, a partir da resposta encaminhada na Diligência anterior, se concluiu que os atestados apresentam quantitativos em toneladas, m³ e horas mês. Segundo ainda a resposta, "entende-se que o quantitativo em massa (toneladas) corresponde aos resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, coletados mediante os serviços de coleta manual e mecanizada; o quantitativo em volume (m³) está relacionado ao serviço de transporte até a destinação final".

A resposta da Secretaria de Meio Ambiente apresenta uma análise técnica de cada atestado apresentado, mas ao final de todas chega a mesma conclusão e problemática: os atestados não segregam o quantitativo de cada tipo de coleta.

Como exemplo, cito um atestado da Prefeitura de Camocim que demonstra um quantitativo global de 3.952,75 toneladas/mês. Se formos analisar apenas o quantitativo, seria mais do que o suficiente para comprovar o atendimento. Mas considerando que este valor engloba quantitativos de coleta manual, mecanizada e containerizada e não especifica qual a tonelage de cada, não há como considerar o atendimento de 854,933 toneladas mês de coleta convencional exigida pelo Edital.

O exemplo acima se repete em todos os atestados. Informa a resposta da Secretaria de Meio Ambiente que:

"a documentação apresentada não permite aferir, de forma objetiva, o quantitativo de coleta convencional exigido. A impossibilidade de identificar esse quantitativo impede a aferição técnica objetiva, a partir dos documentos apresentados, quanto ao atendimento do quantitativo mínimo de 854,933 toneladas/mês exigido pelo Edital, inclusive para fins de eventual somatório de atestados relativos a períodos concomitantes.

Sem uma resposta conclusiva pelo setor técnico, fica prejudicada uma análise definitiva sobre o atendimento do requisito técnico por este Agente de Contratação. Havia anteriormente informado que não se abriria novo prazo de diligência, visto já ter havido dois prazos. Mas verificando a análise da diligência anterior e se constatando que resta apenas a questão da segregação de toneladas por tipo de serviços, com os demais questionamentos superados, decido por abrir novo prazo de 72h para a empresa apresentar documentos que permitam apurar, de forma segregada, quantas toneladas constantes em cada um dos atestados apresentados são em relação a coleta convencional (manual), exigida na presente licitação.

Para a comprovação podem ser apresentados os contratos assinados que deram origem aos atestados ou, caso os mesmos não tenham a individualização dos serviços prestados em toneladas, admite-se planilhas de medição ou declarações dos entes públicos contratantes, esclarecendo qual a quantidade mensal efetivamente prestada de serviços de coleta manual nos contratos que deram origem aos atestados apresentados.



Entendo que a abertura deste prazo adicional de diligência vai evitar a desclassificação da licitante de forma prematura, evitando todo o trâmite de uma negociação com o fornecedor a seguir classificado e uma eventual necessidade de reclassificação da licitante Urbana em caso de apresentação de documentos comprobatórios, quando do prazo recursal

Santa Cruz do Sul 31 de agosto de 2026

Clóvis Schwengber
Agente de Contratação



RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Concorrência Eletrônica nº 10/2026

Licitante: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTA RESPOSTA

Dos quatro esclarecimentos formulados na Diligência Complementar de 25/08/2026 (itens I a IV da Seção 5 daquele parecer), esclarece-se que os itens I, II e III — respectivamente, (i) cópia do Contrato nº 2304.01/2015-SEINFRA e aditivos, (ii) memória de cálculo que reconcilie os quantitativos fixos em m³ das ARTs com as médias mensais variáveis dos Atestados, e (iii) documentação de origem dos quantitativos em toneladas — **têm natureza de esclarecimento complementar, destinado a conferir maior objetividade e rastreabilidade à apuração dos quantitativos, e não constituem, isoladamente, fundamento técnico suficiente para, por si sós, sustentar a conclusão quanto ao não atendimento do item e.3 do Edital.**

Tal delimitação não implica reconhecimento de que os itens I a III tenham sido atendidos ou superados — como se demonstra adiante, nenhum deles foi objeto de resposta específica. **Significa apenas que a presente análise técnica não se apoia neles, isoladamente considerados, para as conclusões que seguem.**

O ponto que permanece pendente, e que é decisivo para a presente análise técnica, é o item IV: **a necessidade de segregação do quantitativo pertencente especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais**, em relação ao quantitativo global apresentado em cada Atestado, que agrega, sem distinção, mais de uma modalidade de execução (manual, mecanizada e/ou containerizada), em todas as quatro CATs remanescentes. A avaliação final quanto ao atendimento, ou não, do item e.3 do Edital, e seus consequentes efeitos sobre a habilitação da licitante, compete ao(à) Agente de Contratação, a quem esta análise técnica serve de subsídio.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A manifestação da licitante descreve a controvérsia como se a Diligência Complementar tivesse partido "do fato de as ARTs... serem mensuradas em 'm³'... afirmando que não existiria base documental para a conversão em massa". Essa descrição não corresponde ao teor da diligência, que já reconhecia,



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

em sua própria Seção 2, que “*não se exige identidade absoluta de dados entre a ART... e o Atestado de Capacidade Técnica*”, bastando “*coerência e possibilidade de reconciliação matemática*” entre os documentos.

Esclarece-se, portanto, que o que ainda está em discussão não é a unidade de medida da ART, **mas exclusivamente a segregação de quantitativos por modalidade de execução da coleta (item IV)** — tema que a manifestação da licitante, ao longo de suas nove seções, não chega a enfrentar.

2. DA ALEGAÇÃO DE QUE A ANÁLISE SE RESTRINGIU À ART E NÃO ENFRENTOU O CONJUNTO DOCUMENTAL

A manifestação sustenta que a análise “*se limitou ao conteúdo dos campos das ARTs*”, sem exame dos atestados, planilhas e memórias de cálculo. Não é o que aconteceu: os próprios quantitativos discutidos na Diligência Complementar — 615,55 t/mês (CAT 377.535/2025), 1.337,70 t/mês (CAT 222.413/2020), 2.556,36 t/mês (CAT 335.974/2024) e 3.952,75 t/mês (CAT 359.152/2025) — **foram extraídos exatamente do item 1.1 dos Atestados de Capacidade Técnica municipais**, e não das ARTs. O exame do atestado é, portanto, o próprio ponto de partida da diligência, **não algo que ficou de fora**.

3. DA ALEGADA APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE MEDIÇÃO E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A manifestação afirma, textualmente, que a diligência foi respondida “precisamente com a indicação de que a documentação complementar já integrava o conjunto de habilitação: CATs acompanhadas de atestados, **planilhas de medição e memórias de cálculo**, contendo quantitativos segregados e expressos em toneladas”. Essa afirmação não corresponde ao que consta dos autos e precisa ser esclarecida.

O que foi apresentado pela licitante, desde a fase de habilitação, **são as CATs acompanhadas dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos municípios contratantes**. Não constam dos autos, em nenhuma etapa do certame, planilhas de medição (registros periódicos e individualizados da execução, como romaneios ou boletins de pesagem) nem memórias de cálculo (documento técnico que demonstre o método, as fórmulas e as premissas usadas para apurar os quantitativos declarados). São três documentos de natureza distinta:



- a. **Atestado de Capacidade Técnica:** quadro-resumo emitido pelo contratante, com itens, descrição de atividades, meses, diferentes unidades de medida, médias mensais e total do período — este, sim, integra os autos desde a fase de habilitação;
- b. **Planilha de medição:** registro periódico e individualizado da execução (romaneios, boletins de pesagem por viagem ou por dia, controle de báscula), que permitiria rastrear como os totais do Atestado foram apurados — *não consta dos autos*;
- c. **Memória de cálculo:** documento técnico que apresenta o método, as fórmulas e as premissas utilizadas para derivar um quantitativo a partir de dados primários de execução — *também não consta dos autos*.

A própria formulação dos itens II e III da Diligência Complementar de 25/08/2026 demonstra que a Administração não havia localizado, nos autos, elementos documentais distintos dos Atestados de Capacidade Técnica que permitissem esclarecer especificamente as questões então suscitadas.

Tanto na resposta protocolada em 24/08/2026 quanto na manifestação de 26/08/2026, a licitante reapresentou exclusivamente o primeiro documento — o mesmo Atestado de Capacidade Técnica já constante dos autos, **sem qualquer elemento novo**. A simples referência ao Atestado de Capacidade Técnica como 'planilha de medição' ou 'memória de cálculo' não o transforma, por si só, em documento de medição ou memória de cálculo, cuja finalidade e conteúdo são distintos.

Conforme já afirmado nessa resposta, essa ausência (itens II e III da diligência) **não é tratada, isoladamente, como fundamento técnico autônomo quanto ao item e.3 do Edital**. Registra-se, contudo, para a exatidão do processo, **que a afirmação de suficiência documental feita pela licitante nesse ponto não corresponde ao que de fato consta dos autos**.

4. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA: SEGREGAÇÃO, NÃO IDENTIDADE FORMAL

Assiste razão à licitante quanto a um ponto específico: o Edital não exige que a palavra "tonelada" conste isoladamente no campo quantitativo de cada ART, nem que todos os documentos da comprovação técnica reproduzam a mesma unidade de medida. Esse ponto, todavia, não é o que permanece controvertido.



O Edital exige, no item e.3, comprovação de **serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, prestados por, no mínimo, doze meses consecutivos, com média mensal para coletar um volume mínimo de 854,933 toneladas por mês**. Para atendimento a essa exigência, será admitido o somatório de diferentes atestados, **desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período mensal e pelo tempo mínimo estabelecido**.

5. DA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS — O PONTO CENTRAL, E AINDA PENDENTE

A manifestação sustenta que *"a própria resposta à diligência informou que os quantitativos constantes das planilhas de medição estavam segregados por tipo de serviço"*, concluindo que a dúvida estaria superada. Esse argumento confunde dois planos de segregação distintos: a segregação por tipo de resíduo (domiciliar/comercial x construção civil x limpeza pública x aterro), que de fato está presente nos Atestados, e a segregação do quantitativo específico de coleta convencional domiciliar/comercial dentro do próprio item 1.1, **que não está presente em nenhum dos quatro Atestados remanescentes**.

Analisa-se, a seguir, individualmente, cada um dos quatro Atestados de Capacidade Técnica que permanecem em exame, com transcrição do respectivo item 1.1 e dos quantitativos nele constantes.

- **Atestado de Capacidade Técnica — Tauá/CE — Correspondente à CAT nº 222.413/2020**

O item 1.1 do Atestado de Capacidade Técnica contempla:

"Serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, e transporte realizado através de veículos compactadores (15 m³), caçambas basculantes (12 m³), com rastreamento via satélite até a destinação final indicada pelo contratante. Incluso a disponibilização de 04 equipes, formadas por 01 motorista e 03 coletores."

Conforme os quantitativos apresentados no atestado, consta média mensal de **1.337,70 toneladas, 4.154,10 m³ e 2.400,00 h.H/mês**, ao longo de 28 meses.

A partir da descrição constante do próprio documento, entende-se que o quantitativo em massa (toneladas) corresponde aos resíduos sólidos domiciliares



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

e comerciais coletados mediante os serviços de coleta **manual e mecanizada**; o quantitativo em volume (m³) está relacionado ao serviço de transporte até a destinação final indicada; e o quantitativo em h.H/mês corresponde à disponibilização de 04 equipes, compostas por 01 motorista e 03 coletores.

O que permanece em aberto é apenas a necessidade de segregar o quantitativo em massa. O Edital exige a comprovação de serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, **enquanto o atestado apresenta juntos os serviços de coleta manual e mecanizada, atribuindo-lhes um quantitativo global de 1.337,70 toneladas/mês.**

Dessa forma, para fins de aferição objetiva do requisito editalício, **não é possível identificar, a partir apenas do quantitativo global apresentado no atestado, qual parcela das 1.337,70 toneladas/mês corresponde especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais.**

- ***Atestado de Capacidade Técnica — Tauá/CE — Correspondente à CAT nº 377.535/2025***

O item 1.1 do Atestado de Capacidade Técnica contempla:

*"Coleta manual, **containerizada e mecanizada** de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (não-perigosos), e transporte até a destinação final para aterro licenciado. Realizado através de veículos compactadores (15m³), caçambas basculantes (12m³). Incluso a disponibilização de 04 equipes formadas por 01 motorista e 03 coletores."*

Conforme os quantitativos apresentados no atestado, consta média mensal de **615,55 toneladas, 2.676,34 m³ e 3.200,00 h.H/mês**, ao longo de 58 meses.

A partir da descrição constante do próprio documento, entende-se que o quantitativo em massa (toneladas) corresponde aos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados mediante os serviços de coleta manual, containerizada e mecanizada; o quantitativo em volume (m³) está relacionado ao serviço de transporte até a destinação final para aterro licenciado; e o quantitativo em h.H/mês corresponde à disponibilização de 04 equipes, compostas por 01 motorista e 03 coletores.

Não se questiona, para fins desta análise, o uso conjunto das modalidades manual, containerizada e mecanizada no objeto atestado.



O que permanece em aberto é apenas a necessidade de segregar o quantitativo em massa. O Edital exige a comprovação de serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, **enquanto o atestado apresenta juntos os serviços de coleta manual, containerizada e mecanizada, atribuindo-lhes um quantitativo global de 615,55 toneladas/mês.**

Dessa forma, para fins de aferição objetiva do requisito editalício, **não é possível identificar, a partir apenas do quantitativo global apresentado no atestado, qual parcela das 615,55 toneladas/mês corresponde especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais.**

- ***Atestado de Capacidade Técnica – Camocim/CE – Correspondente à CAT nº 335.974/2024***

O item 1.1 do Atestado de Capacidade Técnica contempla:

*“Serviços de coleta manual e **mecanizada (incluso disponibilização, manutenção e conservação de container)** e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e comerciais), na sede e distritos do município. Realizados através de veículos compactadores (15 m³), caçambas basculantes (12 m³), com rastreamento via satélite até a destinação final. Incluso a disponibilização de 04 equipes, formadas por 01 motorista e 03 coletores.”*

Conforme os quantitativos apresentados no atestado, consta média mensal de **2.556,36 toneladas, 1.310,46 m³ e 2.400,00 h.H/mês**, ao longo de 46 meses.

A partir da descrição constante do próprio documento, entende-se que o quantitativo em massa (toneladas) corresponde aos resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, coletados mediante os serviços de coleta manual e mecanizada; o quantitativo em volume (m³) está relacionado ao serviço de transporte até a destinação final; e o quantitativo em h.H/mês corresponde à disponibilização de 04 equipes, compostas por 01 motorista e 03 coletores.

Não se questiona, para fins desta análise, a utilização conjunta das modalidades manual e mecanizada no objeto atestado.

A questão que permanece é exclusivamente a necessidade de segregação do quantitativo em massa. O Edital exige a comprovação de



serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, **enquanto o Atestado apresenta conjuntamente os serviços de coleta manual e mecanizada, atribuindo-lhes um quantitativo global de 2.556,36 toneladas/mês.**

Dessa forma, para fins de aferição objetiva do requisito editalício, **não é possível identificar, exclusivamente a partir do quantitativo global apresentado no atestado, qual parcela das 2.556,36 toneladas/mês corresponde especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais.**

- ***Atestado de Capacidade Técnica – Camocim/CE – Correspondente à CAT nº 359.152/2025***

O item 1.1 do Atestado de Capacidade Técnica contempla:

*"Serviços de **coleta manual, mecanizada** e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e comerciais), na sede e distritos do município. Realizados através de veículos compactadores (15 m³), caçambas basculantes (12 m³), com rastreamento via satélite até a destinação final. Incluso a disponibilização de 05 equipes, formadas por 01 motorista e 03 coletores."*

Conforme os quantitativos apresentados no atestado, **consta média mensal de 3.952,75 toneladas, 5.414,70 m³ e 2.800,00 h.H/mês**, ao longo de 13 meses.

A partir da descrição constante do próprio documento, entende-se que o quantitativo em massa (toneladas) corresponde aos resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, coletados mediante os serviços de coleta manual e mecanizada; o quantitativo em volume (m³) está relacionado ao serviço de transporte até a destinação final; e o quantitativo em h.H/mês corresponde à disponibilização de 05 equipes, compostas por 01 motorista e 03 coletores.

Não se questiona, para fins desta análise, a utilização conjunta das modalidades manual e mecanizada no objeto atestado.

A questão que permanece é exclusivamente a necessidade de segregação do quantitativo em massa. O Edital exige a comprovação de serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, enquanto **o Atestado apresenta conjuntamente os serviços de coleta manual e mecanizada, atribuindo-lhes um quantitativo global de 3.952,75 toneladas/mês.**



Dessa forma, para fins de aferição objetiva do requisito editalício, **não é possível identificar, exclusivamente a partir do quantitativo global apresentado no atestado, qual parcela das 3.952,75 toneladas/mês corresponde especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais.**

6. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA ENTRE A DILIGÊNCIA E A RESPOSTA — INEXISTÊNCIA DE CIRCULARIDADE

A manifestação argumenta que a diligência estaria se transformando em “*mecanismo de confirmação sucessiva de uma conclusão previamente adotada*”, produzindo uma “*sequência circular*”. **Não se verifica, no presente caso, a alegada circularidade:** o item IV da diligência — segregação por modalidade de execução — **não foi objeto de resposta em nenhuma das duas oportunidades já concedidas à licitante** (resposta de 24/08/2026 e manifestação de 26/08/2026). Não se trata de reiterar um fundamento já rebatido pela parte, mas de reiterar uma pergunta específica que não recebeu qualquer resposta.

7. DA CONCATENAÇÃO LÓGICA DA PRESENTE ANÁLISE

Ao limitar o objeto controvertido remanescente a um único ponto — a segregação de quantitativos por modalidade de execução —, a presente resposta atende exatamente ao que a manifestação da licitante pede como necessário: **mostrar o caminho lógico entre o documento examinado** (o item 1.1 de cada atestado, com sua descrição textual e seu quantitativo agregado) **e a conclusão adotada** (a impossibilidade de identificar, a partir desse documento, o quantitativo específico de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais).

8. QUADRO-RESUMO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ INDICADA PELA LICITANTE

Registra-se que a licitante, em sua Seção 8, reincluiu em seu quadro-resumo as Certidões nº 322.618/2023, nº 322.620/2023 e nº 320.616/2023, anteriormente não consideradas na análise técnica realizada pela Administração.

Quanto às **CATs nº 322.618/2023 e nº 322.620/2023**, permanece o fundamento anteriormente registrado de que **ambas estão relacionadas à**



mesma execução contratual, caracterizando corresponsabilidade técnica sobre o mesmo serviço, não constituem, para fins desta análise, acervos independentes aptos a serem somados como comprovações distintas da mesma execução contratual. Soma-se a isso, no caso das CATs de Santa Quitéria, **a insuficiência do período de 7 meses frente aos 12 meses consecutivos exigidos pelo Edital.**

Quanto à **CAT nº 320.616/2023**, permanece o fundamento de que **se trata de atestado parcial, cujo período de execução está integralmente contido em certidão mais abrangente**, correspondente à CAT nº 377.535/2025, razão pela qual sua consideração implicaria sobreposição temporal e duplicidade de comprovação da mesma execução.

Os fundamentos anteriormente registrados para a não consideração dessas certidões **permanecem inalterados** diante dos elementos apresentados na manifestação da licitante. Dessa forma, as Certidões nº 322.618/2023, nº 322.620/2023 e nº 320.616/2023 seguem não consideradas para fins de apuração do quantitativo mínimo exigido no item e.3 do Edital.

Quanto às quatro Certidões remanescentes — nº 222.413/2020, nº 377.535/2025, nº 335.974/2024 e nº 359.152/2025 —, os quantitativos em toneladas apresentados pela licitante foram considerados conforme expressamente indicados nos respectivos Atestados de Capacidade Técnica. Contudo, **os serviços descritos nos itens 1.1 dos referidos atestados contemplam conjuntamente mais de uma modalidade de coleta, sem apresentar, de forma segregada, o quantitativo correspondente especificamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais**, conforme exigido no item e.3 do Edital.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto:

- a. Os itens I, II e III da Diligência Complementar de 25/08/2026 possuem caráter complementar não constituindo fundamento técnico essencial ou suficiente para balizar a conclusão quanto ao item e.3 do Edital, razão pela qual a ausência de resposta específica a eles não impede a conclusão da análise técnica. Não procede, contudo, a alegação da manifestante de que tais itens foram respondidos ou de que as planilhas de medição e memórias de cálculo já constavam dos autos, pelas razões expostas no item 3 desta resposta;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

- b. As Certidões nº 322.618/2023, nº 322.620/2023 e nº 320.616/2023 seguem não consideradas para fins de apuração do quantitativo mínimo exigido no item e.3, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos anteriormente registrados para sua não consideração, não tendo sido apresentados, na manifestação da licitante, elementos novos capazes de modificá-los;
- c. O item IV da Diligência Complementar — **relativo à segregação, em cada um dos quatro Atestados de Capacidade Técnica remanescentes, do quantitativo específico de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de modo a permitir a aferição do mínimo de 854,933 toneladas/mês, seja por meio de um único atestado ou do somatório de atestados concomitantes (executados no mesmo período)** — permanece integralmente pendente e é decisivo para a presente análise técnica, não tendo sido enfrentado pela licitante em nenhuma das duas manifestações apresentadas.

Encaminha-se a presente análise técnica ao Agente de Contratação, a quem compete a decisão final quanto ao atendimento do item e.3 do Edital e seus consequentes efeitos sobre a habilitação da licitante, registrando-se que, até o presente momento, **a documentação apresentada não permite aferir, de forma objetiva, o quantitativo de coleta convencional exigido.**

A impossibilidade de identificar esse quantitativo impede a aferição técnica objetiva, a partir dos documentos apresentados, quanto ao atendimento do quantitativo mínimo de 854,933 toneladas/mês exigido pelo Edital, inclusive para fins de eventual somatório de atestados relativos a períodos concomitantes.

Santa Cruz do Sul/RS, 28 de agosto de 2026.

Rafaela Luiza Baierle

Engenheira Civil - CREA-RS: 223118
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Saneamento e Sustentabilidade



Abertura prazo diligência II.pdf

Documentos Diversos |

Abertura Diligência 31/08

Nº Documento: 7612373979 | Hash original: 977aa61cca39df13dbb3117705f54abc

Assinaturas Eletrônicas



CLOVIS SCHWENGBER - Matrícula: 10049

Assinou em: 31/08/2026 10:46